

Acórdão: 2.924/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050111471-68
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Posto Oásis Ltda
Proc. S. Passivo: Wolmar Murta Perim/Outros
PTA/AI: 01.000141225-27
Inscr. Estadual: 277.039884.00-85
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDAS DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado, através de levantamento quantitativo de mercadorias, que o Contribuinte promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas, pelos valores remanescentes após a reformulação procedida pelo Fisco e adequação da Multa de Revalidação ao percentual de 50%, por incorrência da hipótese prevista no § 2º, inciso II, artigo 56 da Lei n.º 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 6763/75, face a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, nos exercícios de 1999 a 2002.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.271/03/1ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para considerar as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco e adequar a multa de revalidação (100%) ao percentual de 50%, nos termos do inciso II, artigo 56, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 332 a 336, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acórdãos indicados como paradigmas: 11.474/96/1^a, 1.676/97/CS, 11.406/96/2^a e 290/00/6^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 339 a 340), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 344 a 348, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizações posteriores, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Os Acórdãos n.ºs 11.474/96/1^a, 1.676/97/CS, 11.406/96/2^a e 290/00/6^a, apontados como paradigmas pela Recorrente/Fazenda Pública Estadual, tratam de exigências do ICMS/ST e da multa de revalidação em dobro de Contribuintes destinatários, sendo que as decisões mantiveram o crédito tributário.

Portanto, há divergência jurisprudencial com a decisão recorrida, que reduziu a multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento), considerando que no caso em questão aplica-se o artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, havendo o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

O Acórdão recorrido reduziu a multa de revalidação, aplicada em dobro, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) ao fundamento de que a majoração somente é imputável ao Sujeito Passivo quando "deixar de cobrar ou de recolher o produto da cobrança do imposto recebido em decorrência de substituição tributária". "Ela somente pode ser exigida nas hipóteses em que a legislação atribui ao estabelecimento remetente a obrigatoriedade de reter do destinatário e aquele deixa de fazê-lo ou, quando efetua e deixa de recolhê-la aos cofres públicos".

Consta, ainda, da decisão, "que o lançamento em foco trata da responsabilidade supletiva imposta ao varejista pelo pagamento da parcela do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devida a este Estado (art. 29, § 1º do RICMS/96), para o que é cabível a MR normal (50%)”.

A Recorrente discorda desta fundamentação, ao argumento de que o contribuinte é solidariamente responsável pela obrigação tributária, já que recebeu a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do artigo 21, inciso VII, da Lei 6763/75.

Diz, ainda, que se o remetente deixou de reter o ICMS por substituição tributária, a multa devida por ele seria dobrada. Logo, se a obrigação tributária exigida do destinatário é a mesma daquela que poderia ser exigida do remetente, a multa também será dobrada.

No entanto a solidariedade prevista no artigo 21, inciso VII, da Lei 6763/75 deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 29, § 1º, do RICMS/96, que imputa responsabilidade à Recorrida:

“Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, **o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”**. (g.n)

Depreende-se que falta tipicidade para imputar à Recorrida a multa de revalidação em dobro. Dispõe o § 2º, do artigo 56, da Lei 6763 (vigente de 31.12.97 a 31.10.2003), que “tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal”.

Tanto assim, que referido dispositivo da Lei 6763/75 foi alterado, a partir de 1º/11/2003, com o objetivo de cobrar a multa majorada (em dobro), quando o contribuinte receber mercadoria sujeita a substituição tributária.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que o lançamento tributário ocorreu antes da modificação da Lei.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vasconcelos Barros. Participaram também do julgamento as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ

CC/MIG